

cio aténossa merce. E mádamos ao nosso vigairo geral sob pena de excômunhão, q̄ os exceute, & não releue a nenhū desta pena, pello gráde incôueniente, & prejuizo q̄ se faz à Iustiça.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA TERCIA,
Do Enquieredor.

O Enquieredor receberá juramento na forma dos mais officiaes, & ná pergútará às testemunhas mais do q̄ estão artigo, excepso se o vigairo *ex officio* lhe mādar pergútar algúia couisa: & fazédo o cōtrario se rā nullo o q̄ as testemunhas mais differē do cōtheudo nos artigos, & o enquieredor cōdenado pera as despezas da Iustiça, em mil reis.

1. **¶** Pello perjuizo q̄ se pode fazer às partes de pergútar oitavmeiro as testemunhas do Autor, q̄ as do Reo, por acontecer c̄as mesmas depoç por ambas, mādamos q̄ primeiro se tomē as do Autor, & depois as do Reo quādo forē tomar ambas juntas, sendo presentes pera se daré juntamēte. E se o Reo trouxer testemunhas q̄ se hāo de depoer pello Autor, se o Autor quiser q̄ se tomē primeiro: pagará a metade do caminho das testemunhas aliás, o depoimēto nāo valerá nada, & o dito Enquieredor, & escriuão serão cōdenados cada hū em hū cruzado.
2. **¶** E mandamos aos ditos enqueredor & escriuão, q̄ nāo tomē mais testemunhas das q̄ pella parte, ou pella Iustiça forē dadas em rol sob pena dē nam valeré seus testemunhos, & pagaré o q̄ se escreuer nissō & mais, mil reis pera as despezas da Iustiça.
3. **¶** Outro sy defendemos ao dito enqueredor q̄ nāo assine inquiriçam. nē testemunho algū q̄ per sy nāo pergútar, & fazédo o cōtrario elle & o escriuão (como já temos dito) sejão suspēsos por dous ános, & nāo leuē nada da tal inquiriçāo, & restituam o q̄ tiueré leuado.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVARTA,
Do destribuydor.

A O destribuydor pertence depoys de ter prouisam nossā de seu officio, & recebido juramento na forma dos mais officiaes, destribuir no liuro que pera isto auera per seus titulos todos os feitos sumarios & tudo o mais q̄ se custuma distribuir per sua roda, ná fazédo

excep-

Do Destribuydor.

excepçam de pessoas, ná escolhendo o melhor pera seus amigos. E quá do algú dos escriuáes estiuerem absentes, acabada a roda, lhe destribu am, & tornarão a principio. E se acontecer que algúa coufa for destribuida a algú escriuão em sua absencia, mandamos ao destribuidor q̄ lho notefique o outro dia na mesa por que se lhe nāo foy entregue, lhe destribua outro, & risque o q̄ foy destribuido, & o mesmo se guarde quando o libello foy recebido por nosso Vigairo, & nāo contrariado, ou quádo algú summario foy distribuydo, ou pergútas de matrimonio que o Vigairo auia de fazer, & se nāo fizerão. E mandamos q̄ sendo o libello recebido, & destribuido, ainda q̄ depois de apraziméto das partes venha perante o Iuiz, ou Iuizes louuados, sempre no tal feito, escreuerá o escriuão a q̄ foi destribuido, & nāo outro. E fazédo o cōtrario, cōdenamos aodito destribuidor em duzentos reis pela primeira vez, & pella segun da no dobro pera as despezas da Iustiça, & perseuerando em sua contumacia, fique suspenso do officio te nossa merce.

1. ¶ E pello inconueniente que ha que os escriuáes destribuam, mādamos que nenhú escriuão tome carrego de destribuir, senão for per máda do espcial do Vigairo, & fazendo o contrario o condenamos e n hū cruzado pera as despezas da Iustiça, & nam valerá a destribuição que fizer. E sob a mesma pena lhes mandamos que nam tomen coufa que nam for destribuida.
2. ¶ E outro sy mandamos ao dito destribuidor que este muito prompto ao tépo da destribuição quando se fizer audiencia, & nam se detenha pello dinheyro da parte, como ja fica dito. E o porteiro terá cargo de lho arrecadar, & dar sem auer detençā na destribuição, alias pagará cada hū que contra isto for, cinquoenta reis por cada vez pera as despezas. E o dito destribuidor nam leuará mais que o que lhe vē por sua destribuição, cōforme ao estillo, & regimento do Reyno.
3. ¶ E outro sy mandamos que no liuro da destribuição aja hū titulo dos escriuáes que hão de yr fazer os inuétarios q̄ per nossa Constituição mandamos que se façāo per morte dos Abbades.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVINTA

Do Contador.

Manda-

Mandamos ao Contador sob o cargo do juramento que tem, que com muito tento, & cuidado conte os feitos que vierem à sua mão, assy dos feitos principaes, como das appellações: Cōuem a saber aos procuradores, promotor, & escriuáes, segundo os termos em que o feito estiver, de maneira que as partes ajam despacho contando a cada hum o que lhe vier: & sendo requerido, se nam der o feito cōtado dêtro dedous dias, outras, sendo grande, alem de perder seu ordinario, pagará duzentos reis pera as despesas de justiça: & se for caso que se queixem da conta que o contador fizer, yram ao da cidade mays experto nas contas, & se achar a conta certa, pagará o requerente duas vezes as contas, & se nam, pagalas á o contador da mesa, do que lhe vier de seu salario, por auer errado, & tenha cuidado que se contar a algúia pessoa o caminho, que se informe, se leuou consigo moço, ou nam.

1. ¶ Por sermos informado que alguns escriuáes per sua propria autoridade tomam este officio de contar, contando pera sy os feitos, o que nā he serviço de nosso Senhor, nem proueito das partes usurpar hum o officio do outro, aynda que paguem ao contador seu salario. Pello que mandamos, que qualquer pessoa que tomar o officio de contador, ou qualquer outro officio alheo, sem lhe pertencer, order a contar o feito a outra pessoa, se nam ao contador, alem de perder o que lhe vinha de seu trabalho, o cōdenamos é dous mil rēs pera as despesas de justiça.
2. ¶ Mandamos ao contador que conte per regras, com ho custume, & conforme á ordenaçam del Rey nosso Senhor, & principalmente á extravagante noua que mandou fazer sobre os salarios dos officiaes de justiça. E se for talo que as regras sejam taes que nam tenham as letras ordinarias que deue ter, assy na lingoagem, como no latim, mandamos que lgo descontem: porque nam seja na mão de cada escriuam escreuer como quiser. E fazendo o contrario, a lem de perder o que lhe vem de sua contagem, pagará dous tostões pera as despesas da justiça pella primeiravez. E pella segundā o dobro. E sedo cōtumias perca officio.
3. ¶ Ao mesmo contador do juyzo ecclesiastico pertence fazer as contas do residuo, & testamentos, nas quaes contas guardará o que está ordenado por nossa constituiçam Synodal feita sobre os testamentos. E porein quando o vigairo quiser tomar conta per sy, sem yr ao contador,

Do Contador.

tador, podelo à fazer, & leuará o salario que ham os Procuradores pella ley do reino, & as custas que se fizerem sobre o tomar das contas, carregarão sobre o testamenteiro, se se achar negligente, alias à custa dos bés do defuncto: o que o Vigairo determinara. E poré ora ajão de ser a custa do testaméteiro, ora à custa d' i fazeda do defuncto o testaméteiro as pagará aos officiaes, & depois se entregará.

4 ¶ E por quanto acontece algúas vezes sobre causa pouca, & de pouca contia fazerse processo gráde, em q̄ se procedeo Iudicialmēte, & se & se se ouuesse de contar pella valia da causa que se vence, & sobre que se contendē, será pouca causa. Pello que conformandonos cō a Ordenaçam do Reyno, & cōmum estillo da Ordenaçam de Braga Metropolitana, mandamos ao Contador dos semelhantes feytos aja respeito ao processo, & trabalho que o Procurador teue, & nam a contia da causa sobre que ouuer demanda.

5 ¶ Os feitos matrimoniaes sam audiós por causas arduas é q̄ se trata do estado da pessoa pello vinculo do casamento. E a Ordenaçam nam proue na conta dos taes feytos. Pello que mandamos que o salario dos Procuradores se conte em elles desta maneira se se processar feito gráde em q̄ aja Inquirições de húa parte, & da outra de muiras testemunhas, & exâmes, & outras causas, se cōtara ao Procurador sete cétoes & vinte reis, & nos outros em q̄ não ha tanta controuersia & poucas testemunhas de húa parte & doutra, & pequeno processo, se cōtarão quinhéto reis: & se algú se processar à reuelia, sem cōtroueria da parte, ou auendo parte q̄ apareça, & nam disser né allegar nada por sy, se cōtarão trezentos reis somente. Poré se o feito for tam grande, & de tanta leitura, & controuersia em q̄ pareça se deue cōtar mais dos sete centos & vinte reis, requererá ao Vigairo q̄ poderá mandar contar mais até noue centos reis, & mais nam.

6 ¶ E o Promotor nos ditos feitos matrimoniaes em que for parte, ou se opoiser, posto que sejam grandes, nam leuará mais que sua dobra cruzada de trezentos, & oytenta reis como sempre soy custume no nosso Iuyzo Ecclesiastico, & como ha de leuar em todos os outros em que he parte: & porem nos feitos crimes, cōformandonos cō o estillo da corte de Braga Metropolitana, & dos outros Iuyzos, assydo Ecclesiastico como do Secular, se for o crime tal que prouado

uado mereceria morte, se contará ao Promotor noue centos reis.
E se for crime pequeno se cótarão quinhentos & quarenta reis.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEXTA,

Do Solicitador.

Terão o Solicitador da Iustiça muita diligécia, & cuidado nos feitos della, q̄ sejão despachados cō breuidade, como lhe está encarregado pella carta & regimento de seu officio, principalmente na proua q̄ se ha de dar, & assi mesmo nos feitos de peccados publicos, & mádar citar & dar informaçāo ao Promotor, & nas penas q̄ se applicāo pera as despesas da Iustiça, & fábrica da Sé, & obras pias pera em tudo requerer q̄ aja execuçāo, & diligēcia deuida : & fazendo o contrario, alem de ser condenado nas custas retardadas, não solicitando como deve, pagará duzētos reis pella primeira vez, & pella segūda o dobro, & pella terceira fique suspenso do officio até nossa merce. As quaes penas cō as mais contheudas neste estillo assentará o Vigairo no liuro das despesas da Iustiça pera serem executadas.

¶ E poderá tambem o Solicitador da Iustiça citar, & fazer notificações nas couſas della, & pelas penas applicadas á fabrica da nossa Sé, & por salarios de Procuradores, & Escruáes, & em toda parte do Bispado com carta assinada pello Prouisor, ou Vigairo, Porem nas couſas, & penas em que ouuer de auer parte, citará perante duas testemunhas, alias nam terá credito sua citaçām.

¶ E mandamos ao Solicitador que nam leue mais que a dez reis por legoa da ida ſómente que vay fazer as diligencias, & nam se lhe conte mais couſa algúia, nem as partes fejam obrigadas a lho dar sob pena de suspensāo de seu officio.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEPTIMA,

Do officio do Porteiro.

O Porteyro do nosso auditorio, tanto que tiver sua carta, & Iuramento de seu officio, será diligente em citar as pessoas que lhe requererem, & fazer as diligencias que seu officio pertencem, & se rá muy verdadeyro nas fees que der pello muito que nisso vay: & gar-dará

Do officio do Porteyro.

dará segredo nas cousas da Iustiça : porque fazendo o contrario, será priuado do officio, & bem castigado : & será continuo em casa do Vigairo pera fazer as diligencias que forem necessarias : & sera avisado q̄ por peita, ou amizade nam deixe de citar algúia pessoa q̄ lhe tenhão mā dado, nem de fazer o q̄ a seu officio conuem sob pena de dez cruzados do Aljube pera quē o accusar, & despesas da Iustiça, alem da mais pena q̄ sua culpa merecer, & pagar às partes a perda q̄ lhe der, o qual auerà por citar, apregoar, & fazer as mais diligencias o acustumado.

- 1 ¶ Poderá o dito Porteiro citar em esta Cidade, & húa legoa derredor sé carta, nem mandado do Vigairo, & fora da legoa citará com carta passada pella Chancellaria em todo Bispado,
- 2 ¶ E o dito Porteyro nam seruirá seu officio sem primeiro dar fiançá de vinte cruzados por rezam das penhoras que pode fazer, & execuções, & dinheiro, & peças quelhe podem ser dadas.
- 3 ¶ Terá mais o dito Porteiro cuidado de arrecadar das partes na audiência o dinheiro da destribuiçam, & o entregar ao destribuidor com toda diligencia, pera que nam aja detenção algúia na destribuiçam sob pena de pagar cinqüenta reis pera as despesas da Iustiça por cada vez que nisso for negligente.

¶ CONSTITVICAM DECIMA OCTAVA,

Do Aljubeiro, que he Porteiro do auditorio.

MAndamos ao Aljubeiro do nosso Aljube q̄ não leue mais de húa vez seu salario ao preso q̄ entrar nelle ainda q̄ saya sobre fiança, & torne, nem o dito preso pagará mais do q̄ por húa entrada se custuma pagar, & terá o dito Aljubeiro os presos a bom recado não lhe dando por algú respeito menos prisam, ou mais do q̄ por nos, ou nosso Vigairo for mādado, sob pena de douz mil reis: a qual pena auera em caso q̄ deixar sayr algú preso adormir fora do Aljube. E quādo sairé da prisam em formese primeiro do Vigairo geral se está satisfeito tudo o q̄ o dito preso era obrigado a pagar, & étão se assinará no liuro da carceragem.

- 1 ¶ Ao dito Aljubeiro pertence a obrigaçam de officio de porteiro das audiencias de nosso auditorio, & de acompanhar o Vigairo, abrir

as por-

as portas, ter lipo, & varrido o dito auditorio, & leuar lhe os feitos, & vata, como atras fica dito na Cõstituiçāo quinta deste estillo.

CONSTITVICAM DECIMANONA;

Do Caminheiro.

O Caminheiro deste Bispado seja muito sollicito, & diligēte em leuar as appellações à Corte Metropolitana de Braga, as quaes má-damos que se lhe entregue, & será obrigado a leualas tanto q̄ tiuer em sua mão duas, & cada húa auerá douis tostões, & os Escriuâes dellas lhas entregarão, & não a outré, sob pena de suspensam de seus officios por quíze dias. E as appellações dos feitos ciueis q̄ tiueré parte, mandamos q̄ se entregue ao appellante, & não ao dito Caminheiro: o qual não entregará appellaçā crime algūa as partes sob pena de priuaçā de seu officio.

CONSTITVICAM VIGECIMA,

Dos Notairos Apostolicos.

Que os Notarios Apostolicos sejam examinados, & também liuro de notas, se conformem no que hão de leuar de seus ordenados cō os regimētos dos Escriuâes do auditorio, & absentem as pagas.

Por que da ignorancia dos Notarios Apostolicos procede muitos dānos, & demādas, foi determinado pelo sagrado C. Trid. q̄ os prela dos em suas prelacias os podessem examinar, & privar perpetuamente, ou a tempo os q̄ não achasssem idoneos, ou q̄ delinqüissem em seus officios. Pello q̄ mandamos q̄ Notario algú de qualquer qualid. de q̄ for, posto q̄ seja feito per authoridade Apostolica, não vse do tal officio neste Bispado sem ser axaminado, & approuado por nos, ou por nosso Provisor, ou Vigairo geral pera isto deputados, & auer carta de sua approuaçām, & sendo approuado terá liuro de notas numerado, & assinado pello dito nosso Vigairo geral. E o q̄ fizer o contrario em qualquer das coisas acima ditas, auemos por cōdenado em vinte cruzados do Aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios que em todo se conformem em seus ordenados, & salarios de suas escripturas, buscas, & outras diligencias com o regimento dos Escriuâes do nosso

audi-

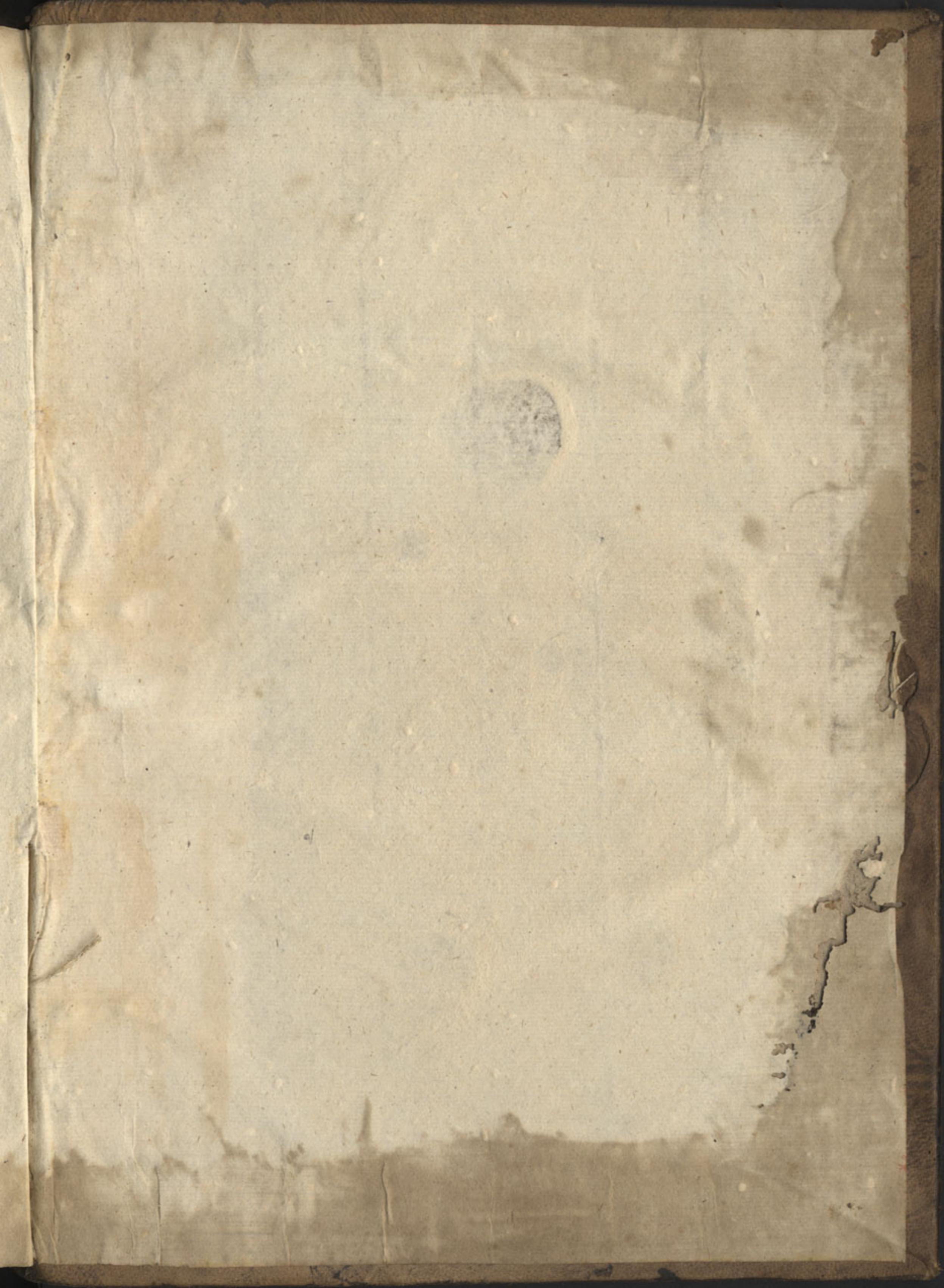
Sess. 22
cap. 10.

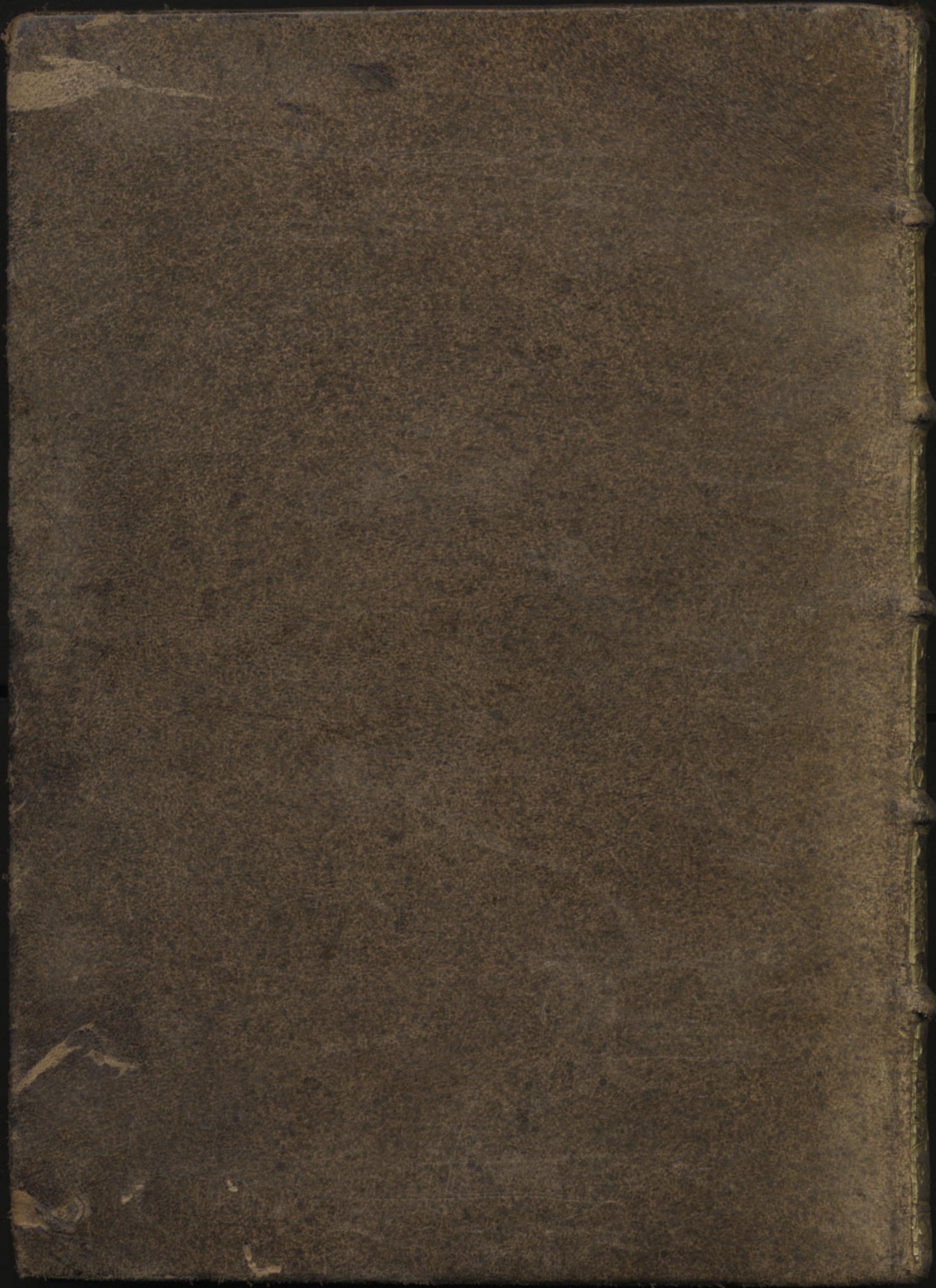
Dos Notairos Apostolicos.

auditorio ordinario, não leuē mais do que elles podé leuar, & assen-
té as pagas do que leuaré. E mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo
gérал que se informem cō muita diligencia se os ditos Notairos leuā
mais do q̄ dito he, ou deixam de assentar as pagas nias suas escriptu-
ras, & procedão contra os q̄ acharem em culpa com as penas acima
ditas, & com as mais que per direito merecerem.

1. ¶ E outro sy amoestamos, & mandamos aos ditos Notairos que não
façam autos, nem dem fee de bullas, processos, nem de outras quaes
quer couſas que elles nam saibam, ler nem entender, saluo se for
com licença do Iulgador, aquem o conhecimento pertencer, ou cō
certado com outro Escriuam que o souber fazer approuado por nos
pera isso: & fazendo o contrario, auermos por nenhūs os taes autos,
& certidões dadas pellos Notarios do que não souberem ler: & serão
prouidos, segundo a qualidade de sua culpa.
2. ¶ Item mandamos que quando algum dos ditos Notarios falecer, o
nosso Vigairo geral, ou o Vigairo Pedaneo de Meijam frio, em
cuja jurisdiçam falecer, faça inuentario dos liuros, papeis escriptu-
rasque estam em seu poder, & em termo de quarenta dias os façam
entregar per o dito Inuentario a hū dos Eseriuāes de nosso auditorio
que pelo Vigairo geral serā nomeado, o qual serā obrigado dar con-
ta delles em todo tempo.
3. ¶ E pera que este nosso estillo dos officiaes da Iustiça se cúpra, & guarde
inteiramente, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo geral q̄ achá
do algū Procurador, ou qualquer outro official q̄ em parte ou em to-
do for contra elle, requerendo, aconcelhando, ou escreuendo, o aja
por suspenso do officio por douſ meses, a qual suspensam lhe nam se-
rā leuantada sem nosso especial mandado.
4. ¶ E pera que na Impressam das Cōſtituyções deste estillo, que ora mā-
damos imprimir se nam possa acrecētar, nem diminuir couſa algūa,
mandámamos que lhe seja dado fee, & credito fendo assinado no fim
per nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigairo geral, & de outra ma-
neira nam: aos quaes mandamos que o assinem pera que valha: &
pera ello lhe damos nosso poder, & authoridade.

L A V S D E O.





**COST
ARTICUL
DOPU**